



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 851, DE 2021

Institui ajuda emergencial aos menores de 18 anos órfãos de pai e mãe cuja causa morte tenha se dado em decorrência da Covid-19.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Institui ajuda emergencial aos menores de 18 anos órfãos de pai e mãe cuja causa morte tenha se dado em decorrência da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída ajuda emergencial mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por um período de três anos, aos menores de 18 anos, órfãos de pai e mãe cuja causa morte tenha se dado em decorrência da Covid-19.

§ 1º O menor de 18 anos a que se refere o caput deverá atender aos requisitos de vulnerabilidade social.

§ 2º A ajuda emergencial será devida ao menor de 18 anos, ainda que seus genitores fossem segurados da Previdência Social e façam jus à pensão previdenciária, enquanto não implementado seu regular pagamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º A ajuda emergencial a que se refere o caput cessará imediatamente quando o beneficiário atingir 18 anos de idade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACO

É fundamental o apoio do Estado aos menores de 18 anos, órfãos de pai e mãe, cuja causa morte tenha se dado em decorrência da Covid-19. Neste cenário de tragédia sanitária, social e econômica, que se depara com a irreversibilidade de vidas perdidas, urge formulações de



políticas públicas nos mais diversos âmbitos, destinados a reparar ou amenizar feridas, inclusive por uma linha de pensamento de solidariedade institucional, como a que se apresenta neste projeto de lei, em que se objetiva compensar a maior dor que seres humanos podem ter, a advinda da orfandade.

A pandemia do coronavírus, infelizmente, não arrefecerá tão rápido. Portanto, é preciso garantir apoio emergencial, por pelo menos três anos, aos menores de 18 anos em situação de vulnerabilidade social, órfãos de pai e mãe vítimas da Covid-19.

Lembramos que a Constituição Federal, em seu art. 227, impõe ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação e à dignidade.

Tais direitos fundamentais não podem ficar apenas no plano na abstração. A visão jurídico-teórica da “reserva do possível” não pode ser invocada, pelo poder público, com o propósito de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição.

De acordo com o entendimento do STF: “*a cláusula da reserva do possível encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana*”¹. Sendo assim, devemos trabalhar em prol de conferirmos real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental.

Conforme destacado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, infelizmente, o impacto socioeconômico da Covid-19 será sentido principalmente pelas crianças em situação de vulnerabilidade, visto que muitas, mesmo contanto com a presença de seus genitores, já vivem em situação de miserabilidade. Para os que perdem os pais para o coronavírus, as consequências e dificuldades são terrivelmente calamitosas.

São inexatas as estatísticas que possam configurar essas orfandades decorrentes da Covid-19, diante de um déficit regstral das realidades constantes nos assentos de óbitos lavrados acerca de filhos menores. Entretanto, temos informações que revelam que “*mais de 40% de crianças e adolescentes de até 14 anos vivem em situação domiciliar de*

¹ STF - ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2^a T, DJE de 15-9-2011.

pobreza no Brasil, o que representa 17,3 milhões de jovens. Em relação àqueles em extrema pobreza, o número chega a 5,8 milhões de jovens, ou seja, 13,5%. Em relação à renda, o Nordeste e o Norte continuam apresentando os piores cenários, com 60% e 54% das crianças, respectivamente, vivendo na condição de pobreza”². Reafirmo, são crianças que, mesmo contanto com seus genitores, enfrentam situação de miserabilidade.

Portanto, o governo deve ampliar as medidas de proteção social ao menor e esse amparo inclui a transferência de renda, essencial para assegurar alimentação e nutrição às crianças desemparadas.

Diante do exposto, podemos concluir que o momento exige uma ação urgente para mitigar às consequências do desamparo de nossas crianças e adolescentes que tenham perdido seus genitores para à Covid-19. A ajuda emergencial permitirá salvar muitas crianças que já vivem à beira das dificuldades e que, com a morte de seus pais, cairão ainda mais no abismo da pobreza.

Dada importância do Projeto, peço o apoio das Senadoras e dos Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

² Dados de 2018 publicados pela Fundação Abrinq.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucão:1988;1988>